



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado de Alagoas**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.11.000.000692/2014-61, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Processo nº. 0803280-93.2018.4.05.8000

**I – PARTES**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pela Procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.842.829/0001-10, com sede na Rua Pedro Cavalcante, n.º 156, CEP: 57265-000 – Teotônio Vilela/AL, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, **CELEBRAM** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**II – CONSIDERANDOS**

**Considerando** que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 127, *caput*, que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim, em seu artigo 129, II, preconiza sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**Considerando** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**Considerando** que a **Lei Complementar nº 75/93 no seu art. 5º**, estabelece que é função institucional do Ministério Público da União: *inciso V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;*

**Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 197, caput, dispõe que:** “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

**Considerando que o artigo 37, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública deverá obedecer o princípio da eficiência, buscando resultados positivos e satisfatórios na prestação do serviço.**

**Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90.**

**Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;**

**Considerando que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, incisos II e IV, dispõe que:** “O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;”

**Considerando que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal da questão;**

**Considerando que é recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte dos cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência de médicos e outros profissionais de saúde;**

**Considerando que é direito do cidadão saber os horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também, para evitar esperas e filas desnecessárias.**

**Considerando que, para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos, é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;**

**Considerando que as mais bem-sucedidas experiências de registro de assiduidade e de pontualidade dos servidores públicos, de todos os níveis da administração pública e no âmbito de todas as esferas, são realizadas mediante controle eletrônico de ponto, a exemplo do que dispõe o Decreto n.º 1867/96, do Governo Federal;**

**Considerando que é direito do servidor público o recebimento de adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno (art. 7.º, IX e XVI, c/c art. 39, § 3.º, da Constituição Federal), e que o controle de ponto minucioso é fundamental para garantir estes direitos;**

**Considerando que a situação de precisão absoluta de registros de frequência não é ignorada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Súmula n.**

**338**, segundo a qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova.

**Considerando** que o instituto do Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento de atuação do Ministério Público para a solução dos problemas relacionados à falta de efetividade ou à afronta aos interesses coletivos, conforme previsto no **art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**;

**E, AINDA, CONSIDERANDO**

Que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000692/2014-61, com a finalidade de expedição de recomendação aos Municípios da Seção Judiciária de Alagoas, bem como ao Estado de Alagoas, para as providências no sentido de instalação e regular funcionamento do registro eletrônico de frequência de servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, assim como para determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS e estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na referida recomendação;

Que durante a instrução do feito foram expedidos diversos ofícios ao Município de Teotônio Vilela/AL, bem como foi realizada reunião em 27/07/2017, nesta Procuradoria da República, momento em que teceu considerações no sentido de que já foram implementados os pontos eletrônicos na municipalidade, de modo que foram postos em operação um total de 20 aparelhos de ponto eletrônico facial nas unidades de saúde, acerca de 2 meses.

**RESOLVEM**

em comum acordo, celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado **TERMO**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

**III – CLÁUSULAS**

**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

**Cláusula 1ª** – O presente Termo de Ajuste de Conduta tem por objeto delimitar a respectiva obrigação do **COMPROMISSÁRIO** de instalar e operar o sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS, em todas as unidades de saúde, afixando a relação desses profissionais de saúde, e seus respectivos horários de trabalho (atendimento), em locais de fácil acesso ao público, bem como disponibilizando os seus registro de frequência para os cidadãos, sempre que solicitado e justificado, estabelecendo rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas.

**CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

**Cláusula 2ª** – O COMPROMISSADO – MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL – se obriga a cumprir o que segue:

**I – Instalar e operar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o sistema de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, assim como promover o seu regular funcionamento, em todas as Unidades de Saúde e na Secretaria de Saúde Municipal;**

II – adotar, imediatamente, todas as providências necessárias e suficientes no sentido de disponibilizar aos cidadãos, sempre que solicitado e justificado, bem como os conselheiros, independente de justificação, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS, estabelecendo rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas;

III – afixar, em local de fácil visualização para o público, tal como na entrada principal da Prefeitura Municipal e no seu sítio eletrônico (*internet*), nas salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, posto de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informassem ao usuário, de forma clara e objetiva, a relação dos profissionais da área de saúde, vinculados, de alguma forma, ao SUS, bem como os respectivos horários de trabalho (atendimento);

IV – informar aos cidadãos do Município, através dos meios de comunicação local, tal como no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (*internet*), os locais onde se encontram os horários de trabalho e os respectivos registros de frequência dos profissionais de saúde, dando, assim, ampla publicidade para os cidadãos acerca dos referidos registros de frequência dos profissionais, sempre que solicitado e justificado, bem como divulgando onde se pode denunciar a ausência desta informação, caso o Poder Público esteja descumprindo as obrigações pactuadas.

### CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

**Cláusula 3.ª** – O COMPROMISSADO, no prazo para cumprimento do presente TAC, compromete-se a encaminhar ao Juízo Competente informações pormenorizadas, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios detalhados, acerca do fiel e integral cumprimento dos termos deste compromisso;

**Cláusula 4.ª** – O Juízo Competente adotará as medidas cabíveis no sentido de acompanhar, fiscalizar e verificar o efetivo cumprimento e execução das cláusulas do presente TERMO.

§ 1º – O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente TERMO poderão ser feitos por qualquer membro ou servidor que integre o quadro de pessoal da Instituição COMPROMITENTE, bem como através do DENASUS ou Controladoria-Geral da União, por solicitação do MPF ou do Juízo, para que levem a efeito tal fiscalização.

§ 2º – Para os fins do *caput*, o COMPROMITENTE poderá requisitar informações referentes ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>** – Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### **CAPÍTULO IV – DA RESCISÃO**

**Cláusula 6.<sup>a</sup>** – O presente Termo considerar-se-á rescindido, de pleno direito, quando descumprida qualquer de suas Cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou força maior.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>** – Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, considerados caso fortuito ou de força maior.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>** – O Juízo Competente, a seu exclusivo critério, poderá optar pela aplicação da multa prevista na cláusula 11, sem que ocorra a rescisão deste Termo.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>** – A eventual utilização, pelo Juízo Competente, da faculdade prevista no item anterior, não o vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

#### **CAPÍTULO V – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO**

**Cláusula 10** – O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação regional, em até 30 (trinta) dias da data da sua assinatura.

#### **CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES**

**Cláusula 11** – O atraso ou o descumprimento das cláusulas acima pactuadas implicará na imediata execução judicial do presente TERMO, na forma da legislação vigente.

**Cláusula 12** – Na ocorrência de descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do presente TERMO, além das medidas acima descritas, sujeita-se, o COMPROMISSÁRIO, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apurada nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei nº 7347/85, a ser revertida ao fundo estabelecido pelo artigo 13 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, da execução judicial das obrigações não cumpridas e da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado

**Parágrafo único** – Em hipótese alguma, o pagamento da multa poderá sair de recursos públicos destinados às unidades básicas de saúde da municipalidade;

**Cláusula 13** – A multa prevista no presente Capítulo não tem caráter compensatório; assim, o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TERMO ou à legislação pátria;

#### **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO**

**Cláusula 14** – A tolerância ou o não exercício, pelas partes, de quaisquer direitos a elas assegurados neste Termo ou na legislação em geral, não importará em novação ou renúncia a quaisquer desses direitos, podendo exercitá-los a qualquer tempo;

**Cláusula 15** – Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo;

**Cláusula 16** – O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer ônus diretos ou obrigações vinculados à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste TERMO, cujo cumprimento e responsabilidade caberá exclusivamente ao COMPROMISSÁRIO.

**Cláusula 17** – O COMPROMITENTE não será responsável por qualquer compromisso assumido pelos compromissários com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TERMO, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos ou informações dos compromissários e de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

**Cláusula 18** – O presente compromisso de ajustamento de conduta tem força de título executivo extrajudicial;

**Cláusula 19** – Fica eleita a Seção Judiciária do Estado de Alagoas para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Maceió/AL, 10 de JULHO de 2018.

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
*PROCURADORA DA REPÚBLICA*

**JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO**  
*PREFEITO DE TECTÔNIO VILELA/AL*

